

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.141
ACÓRDÃO Nº : 302-34.132
RECORRENTE : MEDLAB PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES
LTDA
RECORRIDA : DRJ-SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

A ora Recorrente foi autuada pela IRF/SP tendo sido intimada a recolher o crédito tributário estampado no Auto de Infração de fls. 02, no valor total de R\$ 29.050,26, constituído por parcelas de: Imposto de Importação (diferença), Multas previstas no art. 4º, inciso I, da lei nº 8.218/91 e no art. 526, inciso III, do Regulamento Aduaneiro.

Os fatos e enquadramento legal estão assim descritos às fls. 03:

“A empresa, qualificada no anverso, submeteu a despacho através da Declaração de Importação nº 219026, registrada em 25/08/95, no recinto alfandegado DAP EMBRAGEM, as mercadorias conforme discriminadas na adição 01, cuja cópia constitui documento integrante deste, declarando o valor FOB de US\$ 172.000,00, em desacordo com o valor declarado para a alfândega constante do AWB 0042.5855-0251/NA 11011, de US\$ 196.000,00.

No ato da conferência física, constatamos que o exportador emitiu fatura-inserida nos volumes descrevendo a mercadoria e declarando como valor o mesmo constante do AWB, razão pela qual, foi lavrado no campo 24 da D.I., a exigência do recolhimento dos impostos e demais gravames decorrentes. Cientificada a empresa, discordou da exigência, razão pela qual é lavrado o presente Auto de Infração, para constituição do crédito tributário à Fazenda Nacional, da diferença dos tributos e a multa capitulada no Artigo 526, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, regulamentado pelo Decreto 91.030/85, bem como a capitulada no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91.

Os valores lançados estão expressos em Real como dispõe o art. 5º da Lei 8981/95.”

Às fls. 04/08 encontra-se cópia da D.I. nº 219026, de 25/08/95, indicando como valor FOB da mercadoria US\$ 172,000.00.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.141
ACÓRDÃO Nº : 302-34.132

Às fls. 09 acha-se cópia do referido Conhecimento de Transporte Aéreo (AWB), com valor declarado para Alfândega da ordem de US\$ 196,000.00.

A Fatura Comercial de nº 008171, de 26/07/95, encontra-se acostada por cópias às fls. 18/19, e indica o valor unitário de US\$49,000.00 e total de US\$ 196,000.00.

Regularmente intimada a Autuada apresentou defesa tempestiva argumentando, em síntese, o seguinte:

- que a SECEX, atendendo ao seu pedido, emitiu a G.I. sem qualquer objeção com relação ao preço indicado, US\$ 43,000.00 unitário, tendo em vista que tal preço é o praticado no mercado internacional, estando de acordo com a Lista de Preços do fabricante estrangeiro, "Section 100-A", registrada no referido Órgão, com prazo de validade a partir de 1º de julho de 1995;

- se cabe à SECEX fazer o controle de preços através de fonte fidedigna, não poderia ter sido levantada sequer a hipótese de subfaturamento, sendo que a fiscal autuante demonstra dúvidas acerca do próprio controle de preços efetuado e de competência da SECEX;

- não há prática de subfaturamento de preço, pois este consiste na remessa abaixo do valor real da mercadoria o que não acontece.

- não houve, nesta importação, aquisição da mercadoria a preço declarado inferior ao real, tendo ocorrido um equívoco no preço colocado pelo exportador no AWB e fatura inserida nos volumes, que corrigiu a fatura 8171, de 26/07/95 com o preço correto e declarou seu erro conforme fax explicativo que apresenta em anexo. O preço real e declarado pelo importador e pelo exportador é US\$ 172,000.00 (unitário US\$ 43,000.00).

- reportando-se à doutrina que entende favorável à sua tese, menciona Roosevelt Baldomir Sosa, em "Comentários à Lei Aduaneira – Volume III – comentário nº 687", Ed. Aduaneiras.

- não deveria a fiscal autuante embasar-se no conhecimento de embarque, tendo em vista que é um documento que transfere a propriedade do bem a outrem, não sendo, portanto, documento comprobatório de preços.

- com relação à Fatura Comercial, argumenta que: "No conceito do Direito Aduaneiro, a fatura comercial entende-se a fatura que acompanha a mercadoria importada ou exportada, correspondente a uma nota de venda, onde além da especificação da mercadoria, por sua qualidade e quantidade, se inscreve o preço

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.141
ACÓRDÃO Nº : 302-34.132

real de sua venda por unidade e preço total da aquisição.” (In “Vocabulário Jurídico”, de Plácido e Silva, Ed. Forense).

- conforme já mencionado em considerações anteriores, a fatura comercial foi revisada pelo exportador da mercadoria, que por equívoco mencionou preço que não condiz com a realidade, pois o praticado no mercado internacional é aquele consignado em sua lista de preços.

Anexou diversos documentos, a maioria repetitivos nos autos, dentre os quais uma cópia de nova Fatura Comercial, com todas as características da anterior (encontrada com a mercadoria), inclusive sua data de emissão, apenas com diferença no valor das mercadorias, que estampa preço unitário de US\$ 43,000.00 e total de US\$ 172,000.00 (fls. 48).

Anexou também cópia de um FAXcover, em papel timbrado da DPC Cirus (Subsidiária da DIAGNOSTIC PRODUCTS CORPORATION), com texto em idioma inglês, sem qualquer tradução para o vernáculo (fls. 49).

Decidindo o feito a Autoridade “a quo” julgou procedente a ação fiscal, conforme Decisão DRJ/SP Nº 7031/96.41.409, cuja ementa está assim redigida:

“FATURA COMERCIAL COM VALOR MAIOR QUE O DECLARADO – fatura retificativa, apresentada pela importadora, não demonstra que o erro cometido na emissão da fatura original teve natureza material.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Em seu fundamento, diz o julgador:

- A primeira fatura comercial, encontrada junto às mercadorias, e a posteriormente apresentada, como retificadora da primeira, têm a mesma data de emissão e o mesmo número (folhas 47 e 48);

- A segunda fatura não indica que a primeira foi cancelada. E tem a mesma data de emissão da primeira, embora tenha sido emitida em data posterior.

- Não existem no processo informações sobre a legislação norte-americana, relativamente a retificação de faturas comerciais. A simples anexação de outra fatura com mesmo número e mesma data não é suficiente para corrigir o erro e caracteriza-lo como material. Ainda mais quando o preço dado como errado é o mesmo indicado pelo conhecimento aéreo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.141
ACÓRDÃO Nº : 302-34.132

- Ademais, o fax enviado pela exportadora, ao contrário do que disse a autuada, nada tem de “explicativo”. Nele apenas consta, em referência ao alegado erro, a expressão “revised invoic”, que significa, em português, “faturas revisadas” (folha 49).

- Quanto ao entendimento de que somente à Secex cabe o controle de preços, está equivocada a defendente, pois o artigo 526 do Regulamento Aduaneiro expressamente indica as penalidades que o Fisco deve aplicar quando detecta infração ao controle administrativo das importações.

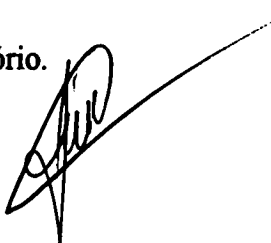
Em seu Recurso Voluntário a Autuada repete a mesma argumentação utilizada na defesa apresentada em primeira instância, sem nenhuma outra novidade.

O processo esteve em pauta para julgamento por esta Câmara em sessão do dia 16/03/99, tendo convertido o julgamento em diligência à repartição de origem com o objetivo de verificar a tempestividade do mesmo Recurso, uma vez que não foi juntado aos autos o respectivo A.R. postal que atestaria a data da ciência pela Autuada.

Em atendimento à referida diligência, foi anexada cópia da Relação de Correspondência para o SEED (fls. 106), seguida da informação fiscal de fls 107, da qual transcrevo o seguinte parágrafo:

“(...)O carimbo de recepção pelo Núcleo de Recepção e Expedição da DAMF aposto na Relação de Correspondências, saída do SASAR em 05/12/96, indica a data de 12/12/96. Como a referida intimação somente a partir dessa data pode ter sido postada, parece conclusivo, salvo melhor juízo, que o Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente, visto que a recepção do mesmo foi datada de 10/01/97.”

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.141
ACÓRDÃO Nº : 302-34.132

VOTO

Preliminarmente, com relação à tempestividade do Recurso aqui em julgamento, examinando o documento acostado às fls. 106, com carimbo datado de 12/12/96, e considerando que o citado Recurso foi protocolizado na repartição fiscal em 10/01/97, considero ser tempestiva a apelação supra, concordando com a manifestação da fiscalização às fls. 107.

Dito isto, passo a decidir o litígio, em seu mérito.

A questão, pelo que aqui se apresenta, me parece estar restrita ao valor aduaneiro da mercadoria, que se submete, obviamente, à legislação específica vigente, ou seja, ao Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Código de Valoração Aduaneira) e seu Protocolo Adicional, promulgado pelo Decreto nº 92.930, de 16 de julho de 1986.

O Artigo 1º, inciso 1, do referido Acordo, estabelece que "O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do artigo 8º, ..."

É fora de dúvida que na apuração do efetivo valor de transação, ou seja, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias (primeiro método), a Fatura Comercial é o documento incontestável desse valor, salvo prova em contrário da sua irregularidade ou ilegalidade,

É a própria Recorrente quem confirma tal assertiva invocando, inclusive, os ensinamentos de Plácido e Silva, in "Vocabulário Jurídico", Ed. Forense, quando afirma:

"No conceito do Direito Aduaneiro, a fatura comercial entende-se a fatura que acompanha a mercadoria importada ou exportada, correspondente a uma nota de venda, onde além da especificação da mercadoria, por sua qualidade e quantidade, se inscreve o preço real de sua venda por unidade e preço total da aquisição" (meus os destaques).

Assim sendo, somente é cabível passar ao segundo método de apuração do valor aduaneiro se não for possível a apuração pelo primeiro método,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.141
ACÓRDÃO Nº : 302-34.132

conforme estabelecido no Art. 2º, inciso I, do referido A.V.A.. Neste caso, a inexistência da Fatura Comercial ou a sua comprovada invalidade, seria motivo para a aplicação do segundo método e dos seguintes.

Vejamos então, o que acontece no presente caso, em relação à Fatura Comercial que norteou a aplicação, pela fiscalização, do primeiro método antes indicado.

O Despacho Aduaneiro da mercadoria envolvida não foi instruído, pelo importador, com qualquer Fatura Comercial.

Durante a conferência física, foi encontrada a Fatura Comercial de nº 008171, emitida em 26/07/95, descrevendo a referida mercadoria e indicando, inclusive, a G.I. relacionada, indicando o valor unitário de quatro itens como sendo de US\$ 49,000.00, totalizando US\$ 196,000.00 (fls. 18 e 19).

O Conhecimento Aéreo (AWB), acostado por cópia às fls. 09, emitido em 29/07/95, posterior à data da fatura, corrobora o mesmo valor de US\$ 196,000.00 para efeito de Alfândega.

Evidentemente que o Conhecimento de Transporte não pode ser tomado como documento hábil para indicar o valor de transação da mercadoria. Todavia, é relevante o valor declarado em tal Conhecimento, haja vista que é um referencial para efeito de Seguros, em caso de sinistro com a carga por ele acobertada. Normalmente as Apólices de Seguros contêm cláusula restritiva de limite de valor segurado, quando não declarado o valor nos Conhecimentos de Transportes.

Do mesmo modo é significativo tal valor declarado no Conhecimento, para fins de reclamação junto aos transportadores de carga.

Assim sendo, o valor declarado no Conhecimento tem significado apenas para fins de reforçar o valor constante da Fatura Comercial correspondente, o que ocorre no presente caso.

Por sua vez, a ora Recorrente, não discrepando quanto à afirmação de que a Fatura é o documento que atesta, no caso, o efetivo valor de transação da mercadoria em comento, procura, entretanto, descaracterizar a Fatura encontrada acompanhando a mercadoria, alegando que houve erro quando de sua confecção, mencionando-se valor incorreto, ou seja, superior ao do preço realmente cobrado pelos exportadores, o mesmo acontecendo em relação ao declarado no Conhecimento Aéreo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.141
ACÓRDÃO Nº : 302-34.132

Como prova dessa alegação trouxe, já por ocasião da apresentação de sua Impugnação de Lançamento, uma cópia de outra Fatura, com todas as características da anterior, inclusive quanto à data de emissão, porém com preço unitário e valor total menor que a anterior, que coincide com o declarado quando da solicitação da expedição da G.I. e em sua Declaração de Importação.

Trouxe, ainda, na mesma ocasião, cópia xerográfica de um Fax, em idioma inglês, sem qualquer tradução para o vernáculo.

Convenhamos, tais documentos não são prova suficientemente eficaz para descaracterizar a Fatura Comercial encontrada junto com a mercadoria importada.

Tampouco se pode aproveitar as listas de preços praticados pelos fabricantes para a mesma mercadoria, situação que só poderia ser abordada no caso de impossibilidade de aplicação do primeiro método de apuração do valor aduaneiro, o que não nos parece ser o caso.

De outro modo, não assiste razão à Recorrente quando afirma que somente ao Secex cabe o controle de preços e que este não fez nenhuma objeção ao que foi declarado pela Importadora quando colocou o seu P.G.I.

A apuração do valor aduaneiro é de competência da Secretaria da Receita Federal, pois que tal valor (FOB) integra a base de cálculo (CIF) dos tributos incidentes sobre a importação de mercadorias (I.I. e I.P.I.) quando for o caso.

Assim acontecendo, entendo correta a exigência da diferença do imposto de importação formulada no Auto de Infração antes mencionado, assim como a penalidade capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei nº. 8.218/91, por declaração inexata do valor da mercadoria.

Incabível entretanto, a meu ver, a penalidade prevista no art. 526, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, que se aplica aos casos comprovados de “subfaturamento” ou “superfaturamento” do preço ou valor da mercadoria.

Entendo que não ficou devidamente comprovado nos autos o caso específico de subfaturamento, uma vez que não se trouxe qualquer evidência de que a Autuada tenha transferido a diferença entre o preço real e o declarado para o exportador, por vias escusas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.141
ACÓRDÃO Nº : 302-34.132

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso ora em exame, excluindo do lançamento apenas a penalidade capitulada no art. 526, inciso III, do Regulamento Aduaneiro.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 10314.004676/95-36

Recurso nº : 119.141

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.132.

Brasília-DF, 28/03/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

10.05.2000
Ruan L.